



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.002437/2001-62
Recurso nº. : 140.286
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : LEILA APARECIDA VIEIRA
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO - SP II
Sessão de : 13 DE ABRIL DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.525

IRPF - VALORES RECEBIDOS COMO INDENIZAÇÃO POR ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA – Tratando-se de verbas recebidas por incentivo a desligamento do trabalho, não há que se falar em incentivo à aposentadoria pela previdência oficial, quando o sujeito passivo já se encontrava aposentado anteriormente ao desligamento. A Secretaria da Receita Federal tem expressado entendimento no sentido de que as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado a título de incentivo por adesão a programas de desligamento voluntário não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte, nem na Declaração de Ajuste Anual, independentemente de o beneficiário estar aposentado pela previdência oficial, o que bem se aplica à espécie. (AD SRF nº 003, DE 07/01/1999).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEILA APARECIDA VIEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE



ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10880.002437/2001-62
Acórdão nº : 106-14.525

Recurso nº : 140.286
Recorrente : LEILA APARECIDA VIEIRA

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração que exige da contribuinte acima identificada o montante de R\$ 3.306,85 a título de imposto sobre a renda da pessoa física (IRPF), acrescido de multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado além de juros de mora, em face de haver sido constatada a omissão de rendimentos de trabalho com vínculo empregatício, no valor de R\$ 21.899,61, constantes em declaração de imposto retido na fonte – DIRF e não submetidos à tributação na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1998, termos do disposto nos artigos 1º a 3º e §§ e artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, artigos 1º a 3º da Lei nº 8.134, de 27/12/1990, artigos 1º, 3º, 5º, 6º, 11 e 32 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, e artigos 43 e 44 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999.

2. Inconformada com a exação, a autuada apresentou impugnação de onde resumidamente se extraem os seguintes argumentos:

I – em 31/07/1997 participou de plano de demissão voluntária da Caixa Econômica Federal – CEF, aposentando-se por tempo de serviço a partir de 01/08/1997;

II – por ocasião da Declaração de Ajuste Anual, obteve somente o comprovante dos rendimentos pagos pela FUNCEF, sendo informada de que os rendimentos da CEF seriam declarados pelo termo de rescisão, como rendimentos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10880.002437/2001-62
Acórdão nº : 106-14.525

não tributáveis, pois já houvera o desconto do imposto sobre a renda por ocasião da homologação;

III – os rendimentos foram declarados chegando-se a imposto a restituir no valor de R\$ 582,00, sendo, posteriormente, surpreendida com o auto de infração;

IV – apesar de não ter informado os rendimentos como tributáveis, os valores constaram da declaração como rendimentos isentos e não tributáveis, caracterizando, assim, que não houve omissão e sim erro no preenchimento da declaração.

3. Anexou os documentos de fls. 07 a 28.

4. Os membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SPO II – SP acordaram por indeferir a impugnação apresentada, dando o lançamento por procedente, sob o fundamento de que não estão incluídos no conceito de PDV os programas de incentivo a pedido de aposentadoria ou qualquer outra forma de desligamento voluntário, sujeitando-se, pois, à incidência do imposto sobre a renda retido na fonte e na declaração de ajuste anual.

5. Intimada do acórdão de primeira instância, a atuada, irresignada, interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos de defesa:

I – participou do programa desligamento voluntário da CEF, desligando-se em 31/07/1997;

J



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10880.002437/2001-62
Acórdão nº : 106-14.525

II – no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, no campo 23, consta rescisão de contrato sem justa causa, código de saque 01, e o campo 45 refere-se a incentivo à aposentadoria/rescisão;

III – reporta-se à IN SRF nº 165, de 1998, à Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 2, de 07/06/1999, e ao AD SRF nº 95, de 1999.

6. Anexa os documentos de fls. 63 a 97.

7. À fl. 102, arrolamento de bens para seguimento do recurso voluntário apresentado, conforme exigido pelo artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, com as alterações da Lei nº 10.522, de 19/07/2002.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10880.002437/2001-62
Acórdão nº : 106-14.525

VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora.

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O dissídio posto nos autos cinge-se ao pleito de que seja acolhida a tese de que os rendimentos objeto do lançamento questionado são provenientes de adesão a programa de demissão voluntária – PDV, instituído pelo empregador da requerente - Caixa Econômica Federal – CEF, a que ele aderiu, para sejam enquadrados como rendimentos não tributáveis, isto para que seja declarada a impertinência da exação.

A autuação baseia-se no argumento de que a verba recebida se dera por adesão a plano de incentivo à aposentadoria, sendo, por tal, considerada tributável, *ex vi* das determinações do Ato Declaratório COSIT nº 07, de 12/03/1999, entendimento corroborado pelo colegiado julgador de primeira instância.

Para comprovar suas alegações, a recorrente traz aos autos cópia do Programa à Demissão Voluntária – PDAV, instituído pela CEF (fls. 88 a 90), cópia do formulário em que manifesta o interesse pela adesão ao programa (fl. 92), declaração da CEF onde é atestado que a interessada teve o seu contrato de trabalho rescindido sem justa causa, em 01/08/1997, por adesão a Programa de Apoio à Demissão Voluntária – PADV (fl. 97), além de outros documentos.

A meu sentir, o conjunto probatório carreado aos autos pela recorrente não deixa margem a dúvidas de que se tratam as verbas em questão de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10880.002437/2001-62
Acórdão nº : 106-14.525

pagamento a incentivo para demissão voluntária, cuidando-se de pagamento recebido como indenização por rescisão do contrato de trabalho, que representa uma indenização pela perda do emprego, que deve ser tratada como incentivo a programa de desligamento da empresa, e que, por isso, tem caráter indenizatório. E é nesse contexto que deve ser analisada a isenção pleiteada.

Há entendimento pacífico neste Colegiado no sentido de que as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado a título de incentivo por adesão a programas de desligamento voluntário não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte, nem na declaração de ajuste anual, independentemente de o beneficiário estar aposentado pela previdência oficial.

Como sabido, os programas de demissão voluntária são procedimentos de corte de empregos com o objetivo de ajustar o quadro de pessoal das empresas às necessidades provocadas por inovações tecnológicas, quedas de produção ou mudanças estruturais. Aos empregados são oferecidas vantagens financeiras, adicionais às percebidas em caso de despedida comum, para que adiram ao programa.

Pois bem, mesmo admitindo-se o entendimento da autoridade autuante e dos julgadores de primeira instância, de que o contribuinte se desligou do emprego para se aposentar, tal fato, por si só, não retira a característica de que o benefício recebido configura-se como incentivo à demissão voluntária. E é nesse contexto que deve ser analisada a pertinência, ou não, do auto de infração.

Como sabido, os programas de demissão voluntária são procedimentos de corte de empregos com o objetivo de ajustar o quadro de pessoal das empresas às necessidades provocadas por inovações tecnológicas, quedas de produção ou mudanças estruturais. Aos empregados são oferecidas vantagens



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10880.002437/2001-62
Acórdão nº : 106-14.525

financeiras, adicionais às percebidas em caso de despedida comum, para que adiram ao programa.

Essas vantagens financeiras adicionais, que em outro contexto poderiam ser entendidas como liberalidade do empregador, têm sido enquadradas pelo Poder Judiciário no conceito de indenização pela perda do emprego. O que tem sido reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo esse o entendimento esposado pelo Ministro José Delgado, quando do julgamento do Recurso Especial nº 139.814/SP (DJU 16/03/1998), cujos excertos a seguir se transcrevem:

"Entendeu o v. acórdão ora vergastado que a verba indenizatória em decorrência de rescisão laboral, inobstante ser tratada de indenização especial, é um acréscimo patrimonial. E por isso está sujeita à incidência do imposto.

Há, assim, necessidade de se esclarecer acerca da natureza jurídica dessas verbas percebidas pelo trabalhador à luz e para os respectivos efeitos do art. 43 do CTN. Sendo irrelevante o nomen juris que se dê a tal verba, verifica-se que ela tem o nítido efeito de compensar o trabalhador pelo imotivado rompimento do pacto laborativo. Já não subsiste o bem da vida representado pelo contrato de trabalho. A substituição do mesmo por quantia em dinheiro tem inequívoco caráter indenizatório, de reparação patrimonial, e não de acréscimo tributável.

(...)

A vantagem oferecida como incentivo à demissão não passa de uma indenização ao trabalhador que concorda em rescindir o seu contrato de trabalho ou exonerar-se, não ficando, por isso, sujeito à incidência do imposto.

O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza, como se verifica do art. 43 do CTN. Ocorre que a referida indenização não é renda nem proventos. É uma compensação ao servidor pelo que ele estará perdendo ao abrir mão de seu emprego ou cargo. E também não pode ser tida como proventos, pois não representa nenhum acréscimo patrimonial."
(grifamos)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10880.002437/2001-62
Acórdão nº : 106-14.525

Para que as verbas recebidas pelo contribuinte não se encontrem no campo de incidência do tributo necessário que se caracterizem como indenização decorrente de uma demissão voluntária incentivada inserida em um planejamento da empresa, extensivo a todos os empregados ou àqueles integrantes de determinado setor dela.

Destarte, tendo-se os valores em questão por recebimentos em virtude de adesão a programa de demissão voluntária, não devem ser os mesmos tributados pelo imposto sobre a renda, vez que a própria Secretaria da Receita Federal tem expressado entendimento no sentido de que as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado a título de incentivo por adesão a programas de desligamento voluntário não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte, nem na declaração de ajuste anual, independentemente de o beneficiário estar aposentado pela previdência oficial.

Tal entendimento está expresso na Instrução Normativa SRF nº 165, de 31/12/1998, publicada no Diário Oficial da União de 06/01/1999, que determinou a dispensa de constituição e o cancelamento de créditos tributários incidentes sobre tais rendimentos, nos seguintes termos:

Art. 1º. Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária.

Art. 2º. Ficam os Delegados e Inspectores da Receita Federal autorizados a rever de ofício os lançamentos referentes à matéria de que trata o artigo anterior, para fins de alterar total ou parcialmente os respectivos créditos da Fazenda Nacional. (destaques da transcrição)

Nesse sentido, também o Ato Declaratório SRF nº 003, de 07/01/1999, que autorizou expressamente a restituição do imposto de renda retido



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10880.002437/2001-62
Acórdão nº : 106-14.525

na fonte, o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 07, de 12/03/1999, a Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT nº 2, de 02/07/1999 e o Ato Declaratório SRF nº 95, de 26/11/1999.

Ademais, o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 07, de 12/03/1999, observa que se entende como verbas indenizatórias contempladas na Instrução Normativa SRF nº 165, de 31/12/1998, aqueles valores especiais recebidos a título de incentivo à adesão a plano de demissão voluntária.

Ora, se a própria Administração Tributária não trata de forma diferente o pedido de demissão voluntária para o contribuinte já aposentado, não cabe a distinção para aquele sujeito passivo cuja adesão ao PDV se deu com o intuito de uma posterior aposentadoria. Tal fato não retira a natureza de indenização pelo pedido voluntário de demissão da verba recebida.

Destarte, por se tratarem as verbas em questão de valores recebidos como indenização por adesão a plano de demissão voluntária, entendo não devam ser submetidos à tributação.

Forte no exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 13 de abril de 2005.

Ana Neyle Olímpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA